

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Givaldo Marcolino

PROCESSO: 06000000824/06

A.I. nº: 0998774

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 571,47

MUNICÍPIO: Uberlândia

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$571,47

INFRAÇÃO COMETIDA: Pescar utilizando aparelho de pesca de uso permitido para a categoria em local proibido pelo órgão competente. O material foi apreendido: 04 molinetes, 05 caniços, 02 pritos, 01 limã.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 20 c/c nº de ordem 13 do art. 13 da Lei 14.181/02. Port. 261/05.

RECURSO:                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que está desempregado e não tem condições de pagar a multa.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de que não tem condições de pagar a dívida pois está tendo dificuldades até para manutenção básica de sua família e que não teve intenção de infringir a lei, a condição de baixo nível socioeconômico do infrator não o isenta da sanção administrativa, penal e civil, em face de descumprimento à norma ambiental, mas autoriza a dedução em 30% conforme disposto no art. 68 do Decreto 44.844/08, o que não nos foi apresentado para análise, todavia colocamos à sua disposição os

## PARECER DO RELATOR

dispositivos do Cap. VII – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – do mesmo Decreto, para que, caso seja de seu interesse, solicite o parcelamento da dívida facilitando assim a quitação da mesma.

Adéquo o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 434.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 224,58.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2009.

---

Cloves Mariano Silva  
Estagiário de Direito

---

Nádia Aparecida Silva Araújo  
Conselheira do CA/IEF